



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: Procedimento licitatório para a contratação de Empresa para prestar serviços médicos para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Dom Eliseu/PA por Inexigibilidade de Licitação.

ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. INTELIGÊNCIA DOS ART. 25 E 26 §ÚNICO DA LEI Nº 8.666/93 C/C PORTARIA 1.034/10 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da legalidade de Contrato administrativo que tem como escopo a contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresa de notória especialidade para prestar serviços médicos para atender a demanda da Secretaria municipal de Saúde de Dom Eliseu/PA.

Tal procedimento ocorre por da modalidade de inexigibilidade de licitação, nos termos dos artigos 25 e 26 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c a Portaria do Ministério da Saúde de nº 1.034/2010.

É o breve relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é importante que se analise a possibilidade de utilização da modalidade de inexigibilidade de licitação para a contratação do objeto ora mencionado.

Sabe-se que, em regra, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n.º 8.666/1993.

Neste sentido, leciona o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, onde afirma que a licitação visa *“proporcionar às entidades governamentais a*

possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares”.

Em que pese seja em caráter excepcional, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria Lei 8.666/93 estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, autorizando à Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

Vejamos o que dispõe o diploma legal ao norte aludido, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifos nossos)

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade** referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (grifos nossos)

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.



IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

No mesmo sentido, a Portaria nº 1.034/10 do Ministério da Saúde, que versa sobre a participação complementar das instituições privadas com ou sem fins lucrativos de assistência à saúde no Sistema Único de Saúde, dispõe:

Art. 2º Quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o gestor estadual ou municipal poderá complementar a oferta com serviços privados de assistência à saúde, desde que:

- I - comprovada a necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde
- II - haja a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde.

Neste sentido, nota-se que o objeto de interesse desta contratação pelo Município de Dom Eliseu se enquadra nas hipóteses de inexigibilidade de licitação justamente por não dispor, em seu quadro de pessoal, dos referidos profissionais habilitados no setor indicado.

A escolha da referida contratação recaiu sobre a empresa **K. G SANTOS DIAGNOSTICOS EIRELI** e possui valor de contratação de **R\$30.250,00 (Trinta Mil Duzentos e Cinquenta Reais)**, amoldando-se aos ditames legais por ser a melhor proposta ofertada, conforme prévia pesquisa de mercado.

Muito embora o procedimento a ser adotado na referida contratação seja a Inexigibilidade de Licitação, é necessária a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, todos devidamente demonstrados neste processo.

Não obstante ao exposto, trazemos a baila o entendimento Jurisprudencial sobre a possibilidade de inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

EMENTA TERMO DE CREDENCIAMENTO 1ª
FASE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS ÁREAS DE CLÍNICO GERAL, ORTOPEDIA E REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA, PARA ATENDER A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS ATOS LEGAIS E REGULARES PROSSEGUIMENTO. Trata-se do exame do Processo Administrativo n.º 79/2017 instaurado visando à contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação originando o Termo de Credenciamento n.º 02/2017 (fls. 143-161) realizado pelo Município de Costa Rica/MS. O objeto do presente procedimento licitatório recai sobre o



credenciamento de empresas especializadas para prestação de serviços médicos, nas áreas de clínico geral, ortopedia e realização de exames de ultrassonografia, para atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde, conforme proposta e demais documentos presentes no processo, consoante discriminação contida no Item 02 do Edital - (fls. 145). Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela **regularidade e legalidade do processo de inexigibilidade de licitação**, consoante Análise ANA-2ª ICE12331/2018- (fls. 297-303).

TCE-MS - INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO: 71962017 MS 1798247, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1791, de 08/06/2018)

Portanto, de acordo com o regramento legal e a jurisprudência consolidada, uma vez atendidos os requisitos exigidos, a Administração está autorizada a promover a contratação pretendida.

Com efeito, é importante frisar ainda que os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não eximem o futuro contratado por inexigibilidade de licitação de sua regularidade jurídica nos termos do art. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, feita a análise acima, verifica-se claramente que foram preenchidos todos os requisitos exigidos em lei.

3. CONCLUSÃO

Deste modo, esta assessoria jurídica conclui que a contratação em epígrafe amolda-se às previsões legais bem como atende ao interesse público. Além disso, manifestamente é a menor proposta ofertada, compatível com o valor praticado no mercado. Por conseguinte, opina-se pela regularidade da Inexigibilidade de Licitação e assinatura do contrato *sub examine*.

É o parecer. s.m.j

DOM ELISEU-PA, 20 de fevereiro de 2020.

**ERIC FELIPE
VALENTE PIMENTA**

Assinado de forma digital por ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA
DN: c=BR, o=(CP-Brasil), ou=Autenticado por AR Arpen SP, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA
Dados: 2020.02.20 17:11:52 -03'00'

Eric Felipe Valente Pimenta
OAB/PA 21.794